



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003534/2005-91
Recurso nº 144.063 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.180 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria MULTAS DIVERSAS
Recorrente CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/10/2004

EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REGISTRO, NO SISTEMA DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX, DAS INFORMAÇÕES DOS DESPACHOS DE EXPORTAÇÃO (DDE's). MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Exige-se que os dados de embarque dos despachos de exportação sejam registrados no SISCOMEX em certo prazo. Sendo incontroverso, no caso concreto, que não foi cumprida tal providência, já que o registro se deu apenas em 14/03/2005, para exportações cujas mercadorias foram embargadas no navio em 13/10/2004, a incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser mantida, consoante comando legal da alínea 'c', do inciso IV, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03 e demais normas pertinentes.

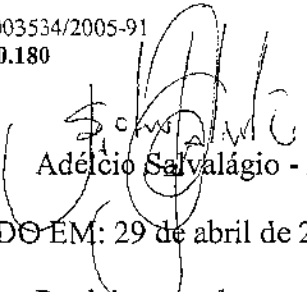
Recurso voluntário a que se nega provimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Regis Xavier/Holanda - Presidente


Adécio Salvalágio - Relator

FORMALIZADO EM: 29 de abril de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Maria de Fátima Oliveira Silva, Francisco José Barroso Rios e Luis Cláudio Farina (Suplente). Ausente o conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado por *Companhia Libra de Navegação*, originados a partir do auto de infração de fls. 1-7.

A recorrente realizou exportação, deixando de registrar no SISCOMEX, tempestivamente, os dados das mercadorias despachadas. O embarque se deu com amparo no conhecimento marítimo emitido em 13/10/2004, porém o registro dos dados ocorreu apenas em 14/03/2005 (fl. 2).

O auto de infração, de que cuida este processo, foi emitido no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 2), referente a "*multa regulamentar pro embarço*" à fiscalização (fl. 83).

Ainda segundo relata a decisão de 1º grau (fl. 83), a recorrente "*deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas (...) no siscomex, na forma e prazo estabelecidos, conforme disposto no art. 37, da I. N. S.R.F. nº 28/94 e notícia SISCOMEX nº 0105, item '2' de 27/07/1994*".

Insatisfeita, apresentou a impugnação de fls. 23-9, requerendo o cancelamento da exigência tributária.

Apreciando-a, a 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, através do acórdão de fls. 82-6, negou-lhe provimento, mantendo-se o lançamento.

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fls. 87 e ss.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 89-82.

Sustenta, em síntese:

(i) que "*a tipificação do embarço requer que seja demonstrado que a conduta apenada tenha, efetivamente, obstado a fiscalização. O que no caso em lide não aconteceu, visto que antes do registro no SISCOMEX, a repartição aduaneira tomou conhecimento do embargo, por ter sido entregue os documentos*" (fl. 90, 3º §);

(ii) que "*o atraso não pode ser interpretado como embarço ou impedimento à ação da fiscalização*" (fl. 90, 4º §);

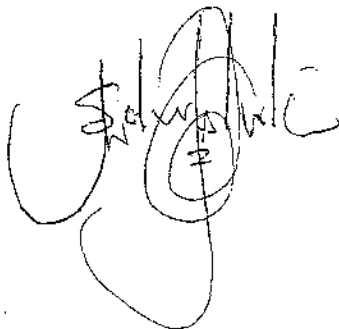
(iii) logo, "*a autuação carece de motivação, uma vez que a determinação no Art. 107, inciso IV, alínea 'c', do Decreto Lei nº 37/66, com redação dada pelo Artigo 77 da Lei 10.833/03 não comporta a hipótese fática delineada no auto de infração*" (fl. 90, 5º §);

(v) de outro giro, defende que realizou a entrega das DDE espontaneamente à "*esta repartição ANTES do início de qualquer procedimento fiscal*" (fl. 91, 5º §); com isso, ter-se-ia

*hipótese de denuncia espontânea, delineada no art. 138, do CTN,
ficando afastada a aplicação de qualquer multa.*

Finaliza, pedindo a reforma do acórdão de 1º grau, com o cancelamento integral do crédito tributário, vale dizer, da multa imposta.

É O SUCINTO RELATO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva', with a large, stylized flourish below it.

Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos manteve o lançamento tributário, no valor de R\$ 5.000,00.

O recurso é tempestivo, consoante registra certidão de fl. 121, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

A discussão, neste processo, restringe-se unicamente à multa aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória. No entender do Fisco, a recorrente não fez o registro dos dados de embarque dos despachos de exportação que realizou, no Sistema de Comércio Exterior – SISCOMEX, dentro do prazo legal para a prática do ato. Por conta disso, foi aplicada a multa prevista na alínea ‘c’, do inciso IV, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03 (fl. 2).

A meu sentir, a sanção deve ser mantida.

É incontroverso que o registro das informações de exportação, no caso dos autos, se deu com atraso. Há no recurso voluntário confissão expressa do fato, nesses termos:

“o atraso não pode ser interpretado como embaraço ou impedimento à ação da fiscalização” (item 90, 4º §).

Os fatos debatidos neste processos se deram em outubro/2004. À época, consoante redação da IN/SRF nº 28/1994, previa-se que o registro das exportações no SISCOMEX deveria ocorrer imediatamente. Este, aliás, era o termo empregado pela norma: **imediatamente**. Não obstante, em 2005, a partir da IN/SRF nº 510, alongou-se este prazo, em benefício do responsável pelo cumprimento da obrigação acessória. Assim, aplicando-se o instituto da “*retroatividade benigna da lei tributária*” entendo que no caso deve se considerar os NOVOS prazos, estes da IN/SRF 510/2005, para disciplinar o registro. Assim também entendeu a DRJ, no acórdão de fls. 82-6.

Deste modo, o prazo para o registro vem disciplinado no art. 37, da Instrução Normativa/SRF nº 28/1994, com a redação da IN SRF nº 510/2005, *in verbis*:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes

da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de EMBARQUE MARÍTIMO, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

No caso em julgamento, considerando que o transporte se deu por via marítima, o prazo para o registro era de 7 dias, contado do embarque. Contudo, colhe-se do auto de infração (fl. 2) que as mercadorias foram efetivamente embarcadas ao exterior em 13/10/2004. Porém, o registro no SISCOMEX somente se deu em 14/03/2005.

A meu sentir, o registro tardio das informações de exportação, em tese, pode ter dificultado ou, no mínimo, retardado a ação da fiscalização. Portanto, tenho que o caso dos autos se amolda na hipótese legal prevista no art. 107, IV, do DL 37/66, especialmente na alínea "c". Noutras palavras, ao reverso do que sustenta a recorrente, sua conduta tipifica o comando legal já destacado, pois, mesmo que involuntariamente, embaraçou o trabalho do Fisco. Alias, ainda segundo o auto, a recorrente deixou de atender a intimação (fl. 2), fato por ela não negado.

Há precedentes sobre a matéria. Cito-os abaixo, inclusive um desta Turma:

"ADUANEIRA. EXPORTAÇÃO. MULTA. EMBARAÇOS À FISCALIZAÇÃO. Descumprimento de prazo de registro de SISCOMEX dos dados referentes a despacho de exportação e de apresentação dos documentos de embarque. Multa do art. 522, inciso I, do R.A. Recurso improvido". (3º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 120.043, Processo nº 11131.000305/98-20, J. 05/07/2000, Relator: Henrique Prado Megda).

"SISCOMEX. Falta de registro de mercadoria despachada. Multa regulamentar. Existindo descumprimento de obrigação acessória, cabível a aplicação de multa. O agente marítimo responde solidariamente pela infração. Recurso a que se nega provimento" (3º Conselho, 2ª Turma Especial, RV nº 144.058, Processo nº 11128.008084/2005-22, J. 19/11/2009, Rel. Alex Oliveira Rodrigues de Lima).

Ressalvando opiniões em contrário, consigne-se que a hipótese não comporta aplicação do instituto da denúncia espontânea. A entrega intempestiva das declarações de despacho de exportação (DDEs), no caso dos autos, é ato de natureza formal, desvinculado do fato gerador do tributo e, sendo obrigação acessória autônoma, não é sujeita aos comandos do art. 138 do CTN, consoante entendimento já consolidado. Vale dizer, mesmo que cumprida voluntariamente a obrigação acessória fora do prazo, não constitui denúncia espontânea, conforme já sedimentou a jurisprudência, inclusive do STJ.

Para ilustrar citam-se precedentes jurisprudenciais na linha deste entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2.

Agravo Regimental não provido.” (STJ, 2ª T., AGRESP nº 200700052315, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 24/03/2009).

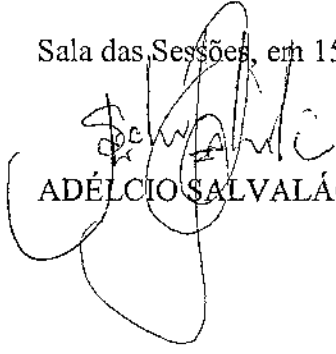
“TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória. “As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN” (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164). II - Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª T., ADRESP nº 200601981658, Rel. Min. Francisco Falcão, J. 27/02/2007).

Consequentemente, tenho que, no caso em julgamento, pelas particularidades que o cercam, a multa deve ser mantida.

COM ESSES FUNDAMENTOS, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2010.



ADÉLCIO SALVALÁGIO - Relator